



**UniCEUB – Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Direito**

**NATÁLIA GUIMARÃES ALVES**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA  
DECORRENTE DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**

**Brasília  
2017**



**UniCEUB – Centro Universitário de Brasília**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**  
**Curso de Direito**

**Natália Guimarães Alves**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA  
DECORRENTE DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Mestre Júlio Cesar Lérias Ribeiro.

**Brasília**  
**2017**

**Natália Guimarães Alves**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA  
DECORRENTE DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Mestre Júlio Cesar Lérias Ribeiro.

Brasília, \_\_\_\_\_ de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Mestre Júlio Cesar Lérias Ribeiro – Orientador

---

Danilo Porfírio de Castro Vieira - Examinador

---

José Rossini Campos do Couto Correa - Examinador

Em memória a Marcino Martins de Paula.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica de conceber-se o direito de conhecimento da origem genética de uma pessoa gerada via reprodução humana assistida heteróloga, em confronto com o direito de sigilo do doador de gametas. Esta pessoa sustenta hipótese afirmativa de possibilidade jurídica de conhecimento da sua origem genética, em caso de reprodução humana assistida heteróloga. Fundamenta-se tal hipótese basicamente através do estudo dos direitos fundamentais, da conceituação da origem genética e da reprodução humana assistida, juntamente com a análise da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Direito Civil. Reprodução Heteróloga. Origem Genética

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	07
1. CAPÍTULO I .....	09
1.1. Direitos Fundamentais .....	09
1.2. Direito Fundamental a Origem Genética.....	14
1.3. Reprodução Assistida .....	19
2. CAPÍTULO II .....	25
2.1. Direito a Origem Genética e a Reprodução Assistida Heteróloga na Constituição Federal de 1988 .....	25
2.2. Direito a Origem Genética e a Reprodução Assistida Heteróloga no Código Civil de 2002 .....	29
2.3. Direito a Origem Genética e a Reprodução Assistida Heteróloga na Legislação Extravagante.....	34
3. CAPÍTULO III .....	39
3.1. Jurisprudência Favorável ao Conhecimento da Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga .....	39
3.2. Argumentação Desfavorável ao Conhecimento da Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga .....	43
CONCLUSÃO .....	46
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	47

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o direito ao conhecimento da origem genética nos casos de reprodução assistida humana heteróloga. Apesar de não ter sido tratada diretamente em texto legal, a origem genética é cada vez mais pleiteada no judiciário.

A relevância do estudo deste tema se faz na medida em que as consequências geradas a partir do conhecimento da ancestralidade tem influência direta no seio familiar, de forma que além de se tratar de direito personalíssimo, este acaba afetando a terceiros também.

A indagação que se manifesta a partir da situação descrita acima é se seria possível, face ao direito atual e a sua jurisprudência, compreender o direito a origem genética decorrente da reprodução humana assistida heteróloga.

Ou seja, a hipótese estudada trata-se de afirmação ao acima explanado, visto que o direito a origem genética é um direito fundamental, personalíssimo e que para que se tenha o seu conhecimento se faz necessário prioriza-lo em face de eventual alegação a intimidade e a vida privada de outrem.

Para tanto será analisado primeiramente os direitos fundamentais, a concepção do direito a origem genética juntamente com outros direitos de personalidade que se originam do princípio da dignidade da pessoa humana e os tipos de reprodução assistida no Brasil, demonstrando assim como que a reprodução heteróloga atinge terceiros à família que está se criando.

Em continuidade examinará os dispositivos legais que rodeiam a tutela do direito de conhecimento genético, visto não ter legislação própria para sua proteção, assim ponderando os artigos que tem relação ao tema na Constituição Federal, Código Civil e legislação extravagante.

Destaca-se que apesar de não se ter lei própria para o assunto, a reprodução humana no Brasil para ser realizada tem que se observar o disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina, visto que esta aborda princípios éticos tanto para seus pacientes quanto para os envolvidos no procedimento.

Por fim, no ultimo capitulo será tratado o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando face ao pleito de conhecimento da origem genética, demonstrando para tanto os julgados favoráveis e os desfavoráveis.

A metodologia utilizada para a confecção deste trabalho foram pesquisas bibliográficas e casos práticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e o marco teórico utilizado no presente trabalho é a doutrina e a jurisprudência contemporânea brasileira.



## 1. DOCTRINA

É necessário iniciar este estudo primeiramente conceituando o que seriam os Direitos Fundamentais e destacando sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, face aos outros direitos existentes.

Em continuidade aos direitos fundamentais, será discutido o direito ao conhecimento da origem genética e os seus principais dilemas na sociedade contemporânea.

Por fim, como forma de ilustração será explicado as formas atuais de reprodução assistida, dando destaque, dentre elas, para a reprodução *in vitro*, e por consequência, se dará enfoque no conflito entre o direito ao anonimato do doador do sêmen versus o direito de conhecimento da origem biológica da criança gerada.

### 1.1. Direitos Fundamentais

O direito é uma ciência que acompanha a evolução da sociedade, tutelando às suas necessidades conforme o seu surgimento. Assim, os direitos fundamentais não surgiram todos a mesma época, motivo pelo qual é comumente dividido na doutrina em gerações ou dimensões, nesse sentido preceitua Paulo Gustavo Gonet Branco:

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se a compreensão.<sup>1</sup>

De início se faz mister ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ao mesmo tempo que é a base da existência do Estado brasileiro ele também é

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 138

o fim para todas as suas atividades<sup>2</sup>, compreendendo assim a sua dupla concepção.<sup>3</sup>

Neste sentido SARLET<sup>4</sup>:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Em continuidade, infere-se da necessidade de se diferenciar os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são habitualmente usados como sinônimos, contudo há uma distinção, conforme INGO WOLFGANG SARLET: ‘

A distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem o ser humano como tal,<sup>5</sup>

Ou seja, os direitos fundamentais são aqueles que estão previstos expressamente na Constituição Federal de 1988 e são aplicados a todos os brasileiros natos ou naturalizados enquanto os direitos humanos são inerentes à toda população mundial, independentemente de seu Estado de origem.

Paulo Bonavides ao citar Carl Schmitt destacou:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos de liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.<sup>6</sup>

Outra distinção essencial é quanto direitos fundamentais e garantias fundamentais e institucionais, a partir do conceito de direitos fundamentais acima explicitado, compreende-se como garantias fundamentais aquelas que asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito

---

2 CAMARGO, Juliana Frozel de. Reprodução humana: ética e direito. Campinas, SP: Edicamp, 2003. P.175

3 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2006 (Coleção temas jurídicos; 3). P. 48.

4 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 88-89

5 SCARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. P. 29.

6 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014. Pagina 575.

instrumentalizado,<sup>7</sup> ou seja, previsto na Carta Magna. Já as garantias institucionais não são direitos atribuídos às pessoas, mas sim às instituições, apesar de poder vir previsto na Constituição.<sup>8</sup>

Nesta esteira complementa Paulo Branco<sup>9</sup> que estas garantias existem para que os direitos subjetivos possam vir a ser conservados, que dizer, a garantia institucional tem como objetivo principal defender os direitos fundamentais. Por tal motivo muitas vezes se torna difícil de se distinguir um direito de uma garantia fundamental, visto que eles podem vir previstos juntos no texto da lei.

Quanto da distinção dos direitos fundamentais por seus momentos de aparição, depreende dos direitos de primeira geração aqueles que tratam dos direitos individuais de liberdade e direitos políticos clássicos<sup>10</sup> e têm um anseio universalista pois são indispensáveis a todos os seres humanos<sup>11</sup>.

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.<sup>12</sup>

Os direitos de segunda geração são conhecidos como os direitos sociais, por serem oriundos de reivindicações de justiça social<sup>13</sup>. Esta geração trata do direito à igualdade, trazendo os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades<sup>14</sup>.

A partir da evolução dos direitos de primeira para segunda geração, o doutrinador Paulo Bonavides comenta:

Se na fase da primeira geração os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 169.

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2006 (Coleção temas jurídicos; 3).

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014., P. 170

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. Página 29.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. PAGINA 137

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014. P. 578.

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014., P. 137

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014. P. 578.

os princípios básicos que animam a lei maior, projetando-lhes a unidade e fazendo congruência fundamental de suas regras.<sup>15</sup>

Já os direitos de terceira geração são os chamados direitos de fraternidade ou de solidariedade, se caracterizam por serem difusos, por não tratarem da proteção do homem individualmente, mas sim de um grupo, uma coletividade<sup>16</sup>. De tal forma que, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a da segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”.<sup>17</sup>

Ocorre que existem, doutrinadores que entendem da existência de mais gerações de direitos além das três provenientes da Revolução Francesa, ou seja, uma nova universalidade de direitos fundamentais, a exemplo, tem-se o Paulo Bonavides, que vislumbra mais duas gerações de direitos. Assim, como direito de quarta geração entende do direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo.

Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais a saber, os direitos de primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentos em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.<sup>18</sup>

A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade.<sup>19</sup>

Por fim, como direitos de quinta geração tem-se o direito a paz, que consiste na condição indispensável ao progresso de todas as nações.<sup>20</sup>

A partir da evolução dos direitos fundamentais, analisados do desenvolvimento de suas gerações, depreende-se que a criação de uma nova gama de direitos fundamentais não tira a validade dos outros já existentes, muito pelo contrário, a criação de um novo direito, por vezes, é a concretização ou até mesmo a

---

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014., p. 582.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.,P. 137.

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31 ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2015. p 30.

<sup>18</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014. 586.

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014., p. 588

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014., p. 595

evolução de um direito já existente. Por vezes pode acontecer de um novo direito ser um antigo direito adaptado às novas circunstâncias.<sup>21</sup>

Ao se observar as gerações dos direitos fundamentais depreende-se logo da sua importância na sociedade, visto que alguns deles existem antes mesmo dela, pois ele tutela os direitos de defesa, de prestação, de participação e de proteção perante terceiros.

Desta forma é possível observar a tendência à especificação dos direitos fundamentais que acarreta em sua multiplicação. Neste sentido Gilmar Mendes diz: “a especificidade leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social.”<sup>22</sup>

Em suma, os direitos fundamentais tem como características o fato de serem imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, universais e absolutos. Dentre estas destaco o caráter inalienável, pois traz a ideia de da não possibilidade de transferência do direito, seja por forma gratuita ou onerosa e o caráter da irrenunciabilidade.

A partir destas características conclui-se que o direito fundamental constitui-se um direito adquirido ao indivíduo, de forma que mesmo com o advento de novas leis este não pode ser retirado ou diminuído, apenas ampliado.

Ademais, face a grande gama de direitos tutelados e classificados como direitos fundamentais é ocorrente que estes entrem em colisão.

Assim, quanto da forma de se resolver a tensão criada pela colisão de direitos fundamentais ALEXANDRE DE MORAES explica:

... quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o interprete deve utilizar-se do princípio da concordância ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua.<sup>23</sup>

Neste sentido, conclui Gilmar Mendes:

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a

---

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 138

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 156

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2006 (Coleção temas jurídicos; 3). Página 29.

solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrifício não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.

O exercício da ponderação é sensível à ideia de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo status hierárquico, os princípios constitucionais podem ter pesos abstratos e diversos.<sup>24</sup>

Por fim, cabe ressaltar que no momento em que se tem o choque de direitos em um caso concreto deve-se analisar com cautela suas peculiaridades e só assim definir qual direito terá maior importância no caso em tela. Para tanto é importante se manter fiel aos valores predominantes na sociedade.

## **1.2. Direito Fundamental à Origem Genética**

Dentre a vasta gama de direitos fundamentais existentes no plano jurídico brasileiro, têm-se como o mais fundamental o direito à vida, visto que se constitui como um pré-requisito para a existência e para o exercício dos demais.<sup>25</sup>

Assim, o direito à vida compreende o direito à integridade física (direito ao corpo), direito de não ser atingido em sua integridade física e psíquica (vedação de tortura, maus-tratos, de penas degradantes ou hediondas), direito ao patrimônio genético, direito à vida privada e à intimidade, direito à honra e a imagem, dentre outros dados que compõem o patrimônio de bens jurídicos tutelados pelo sistema.<sup>26</sup>

Em complemento, BITTAR<sup>27</sup> destaca ainda não importar a forma de concepção da pessoa, seja ela natural ou artificial, basta que se trate de forma humana para que esta pessoa tenha o direito à vida tutelado e resguardado.

Como decorrência do direito à vida, há os direitos de personalidade, que se configuram como os atributos humanos que necessitam de uma proteção do Estado

---

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P.184

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2006 (Coleção temas jurídicos; 3).p.34

<sup>26</sup> ROCHA, Carmem Lucia Arantes. O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum: 2004. Página 25

<sup>27</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de Personalidade. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004. Página 71.

no campo das relações privadas,<sup>28</sup> se fazem necessários pois participam de forma direta no desenvolvimento da pessoa humana sob os campos da moral, inteligência físico, individual e social.<sup>29</sup>

Caio Mário depreende que a expressão “direitos de personalidade” não é correta, pois é a partir da personalidade que se irradiam os direitos, ou seja, pode-se afirmar que a personalidade é a base de todos os direitos e obrigação que o Estado institui ao homem.<sup>30</sup> O mesmo pensamento é encontrado na doutrina de Pontes de Miranda<sup>31</sup>, pois a personalidade é uma qualidade, um ser capaz de direitos e de possibilidade de estar presente em uma relação jurídica, assim não se configura um direito.

Bittar compreende que os direitos de personalidade constituem direitos inatos do ser humano, de forma que apenas incube ao Estado os tutelar, seja no âmbito constitucional ou em legislação ordinária, conferindo-lhes proteção, independente da relação jurídica que o está afetando.<sup>32</sup>

Apesar da divergência existente na doutrina quanto à natureza dos direitos de personalidade, todos comungam a mesma ideia quanto a sua finalidade, a de atribuir direitos e deveres ao indivíduo.

Assim, a partir do direito de personalidade, decorrem o direito à intimidade, a privacidade e o da imagem do ser humano, estes formam a proteção jurídica constitucional à vida privada.<sup>33</sup>

O direito à privacidade, de início, procurava resguardar a vida íntima, familiar de cada ser humano, entretanto, a partir do desenvolvimento tecnológico e a sequente multiplicação dos meios de recolher, armazenar e utilizar informações, este

---

28 SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P 13

29 ROCHA, Carmem Lucia Arantes. O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum: 2004. P. 211

30 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. V 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 242

31 MIRANDA, Pontes, tratado de direito privado.p. 216

32 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da Personalidade. P. 7

33 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2006 (Coleção temas jurídicos; 3).p. 131

direito se adaptou a situação e passou a abranger também o direito da pessoa a ter controle sobre os seus dados pessoais e a quais fins a divulgação deste se destinam.<sup>34</sup>

Nesta linha, SCHREIBER tem a mesma visão quanto a privacidade servir para afastar a interferência alheia sobre a vida íntima de cada um, compreende que a proteção dos dados pessoais ultrapassam a esfera doméstica, de modo a atingir qualquer ambiente em que se possa circular<sup>35</sup>.

Dentro da doutrina tem autores que defendem o direito à intimidade como uma consequência do direito à privacidade, contudo esta não é a maioria, de modo que se faz mister destacar a diferença existente entre estes, assim preceitua BRANCO<sup>36</sup>:

O direito a privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

BORGES<sup>37</sup>, entende que esta distinção não é propriamente conceitual, mas sim quanto à abrangência de cada um destes direitos.

Além da privacidade e da intimidade, o direito a imagem também tem como escopo a sua proteção quanto à possível agressão de terceiros, aqui não compreendida apenas a agressão em sua forma material, ou seja, abrange também o meio imaterial.

A imagem é a representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento. Segundo Pontes de Miranda, “direito à imagem é direito de

---

<sup>34</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção Prof. Agostinho Alvim/ coordenação Renan Lotufo\_. Pagina 167.

<sup>35</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.136-137.

<sup>36</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014., p 280

<sup>37</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção Prof. Agostinho Alvim/ coordenação Renan Lotufo\_. Pagina 167.



personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, *identificativamente*".<sup>38</sup>

Desta forma o direito a imagem pode ser compreendido como o controle que a pessoa tem sobre a forma em que é representado à sua individualidade, entretanto este não se configura como um direito absoluto.<sup>39</sup> Assim, é facultado exclusivamente à pessoa do interessado a difusão ou publicação de sua imagem, na mesma medida em que se pode evitá-la.<sup>40</sup>

Logo tem como objetivo a vedação de exposições públicas indesejadas, neste sentido BITTAR<sup>41</sup> ressalta:

Constituem, assim, atos ilícitos, não só o uso não consentido, como também o uso que extrapole os limites contratuais (em finalidade diversa, ou não expressamente ajustada), em qualquer situação em que seja colhida, ou fixada a pessoa, para posterior divulgação, com ou sem finalidade econômica.

A individualidade que é abordada quanto a imagem da pessoa não se trata apenas da identificação física, visual, mas também de outros meios não visíveis ao olho nu, como por exemplo a carga genética que cada ser humano tem.

Para Stela Barras, patrimônio genético pode ser compreendido como um universo de componentes físicos, psíquicos e culturais que começam no antepassado remoto, permanecem constantes embora com naturais mutações ao longo das gerações.<sup>42</sup>

Neste sentido Stela Barras complementa que o ser humano é herdeiro de uma carga genética dos seus pais mas, também de um patrimônio cultural: a fala, a sua língua, recebe seu nome, aprende os modos e hábitos e, ainda, de um patrimônio

---

38 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção Prof. Agostinho Alvim/ coordenação Renan Lotufo. P. 157

39 SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106

40 BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. P. 126

41 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de Personalidade. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004. P.155

42 BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. Direito ao Patrimônio Genético. Lisboa, Livraria Almedina- Coimbra, 1988. P.166

social: fica inserido num conjunto de relações sociais, assim, a partir da junção de todas as peculiaridades de cada um, forma-se a identidade individual.<sup>43</sup>

Isto posto, depreende-se que o conhecimento da origem genética é sim um direito de personalidade, de modo que ao se agregar com a imagem, a privacidade e a identidade, constituem a individualidade daquela pessoa no meio em que está inserida.

No tocante ao escopo da tutela do direito ao conhecimento da origem genética, Paulo L. N. Lôbo leciona:

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida.<sup>44</sup>

Uma vez inserido o patrimônio genético dentro dos rol dos direitos individuais, faz-se necessário estender a este a característica da disponibilidade destes direitos, tal qual mediante a disposição do próprio corpo.

O direito ao próprio corpo ou à sua integridade física, a nomenclatura irá depender do autor, consiste na preservação da higidez física e intelectual da pessoa<sup>45</sup>, preservando às lesões causadas ao funcionamento normal do corpo.<sup>46</sup>

Os limites naturais são os direitos à vida e à integridade física (portanto: um direito a limitar outro). Daí, não se permite disposição que redunde em inviabilização de vida ou de saúde, ou importe em deformação permanente, ou, ainda, que atente contra os princípios norteadores da vida em sociedade. Mas, no exercício da faculdade de autorização, pode a pessoa privar-se de partes anatômicas ou de órgãos de seu corpo, seja em prol de sua própria higidez física ou mental (retirada de partes doentes), seja com fins altruísticos (transplante).<sup>47</sup>

Esse direito à forma compreende, para o titular, tanto o corpo animado quanto o inanimado (cadáver), deitando, pois, efeitos post mortem, a exemplo de outros do mesmo naipe. Alcança tanto a forma plástica total quanto suas

---

<sup>43</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. Direito ao Patrimônio Genético. Lisboa, Livraria Almedina-Coimbra, 1988. 167

<sup>44</sup> LOBO, Paulo. <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Pg 6/7

<sup>45</sup> FERRAZ, Carolina Valença, BIODIREITO: A Proteção Jurídica do Embrião In Vitro – PG 55

<sup>46</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. P.108

<sup>47</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de Personalidade. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004p. 140

partes destacáveis, renováveis ou não (cabeça, tronco, membros, órgãos, cabelos, sangue, sêmen).<sup>48</sup>

A tutela do direito a integridade física tem como fim resguardar a vida, contudo nada impede da pessoa dispor de seu corpo, dentro dos limites do direito positivo.<sup>49</sup>

Um dos meios de dispor sobre o corpo humano bastante utilizado ultimamente é a doação de óvulos e de esperma, para a chamada reprodução humana assistida, a qual tem como fim auxiliar os casais que tem problemas de fertilidade a terem seus filhos.

### **1.3. Reprodução Assistida**

A perpetuação da espécie humana e a garantia de sobrevivência desta sempre foi uma preocupação do homem.<sup>50</sup> Os primeiros experimentos de reprodução artificial ocorreram em plantas e animais, e as que lograram êxito são causadoras de polêmica até os dias de hoje, como por exemplo os produtos transgênicos.<sup>51</sup>

A década de 70 foi marcada pelas descobertas decisivas capazes de garantir a evolução das procriações artificiais, e a partir dos anos 80, ganhou o status da normalidade face a quantidade de casos já ocorridos.

A primeira tentativa de reprodução artificial em um ser humano ocorreu em 1970, quando o médico inglês John Hunter realizou a inseminação artificial em uma mulher, com o sêmen de seu marido. Nesta dada situação o médico que realizou o procedimento não foi agraciado com reconhecimento ou aplausos pela sociedade e medicina da época, pelo contrário, foi objeto de repulsa.<sup>52</sup>

Segundo MACHADO, os países que se destacavam nas pesquisas relacionadas à reprodução Humana Assistida eram Estados Unidos, Suécia, Austrália

---

<sup>48</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de Personalidade. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004. P.140

<sup>49</sup> CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2 ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. Pagina 86

<sup>50</sup> MACHADO, Maria Helena. Reprodução Humana Assistida – Aspectos Éticos e Jurídicos. Pg 28.

<sup>51</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. HATEM, Daniela Soares. Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. P. 189

<sup>52</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. HATEM, Daniela Soares. Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. P. 189

e Inglaterra, sendo este último o local de nascimento da primeira bebe oriunda da fecundação in vitro do mundo, ocorrida em 1978. Já no ano seguinte, 1979, nasceu na Escócia o segundo “bebe de proveta” do mundo<sup>53</sup>, de forma que após estes acontecimentos foi se tornando normal este tipo de fecundação.

Assim, com o rápido desenvolvimento de novas técnicas de reprodução humana os casais inférteis, por quaisquer que sejam os seus motivos, já dispõem de várias formas para sanar o problema em questão. Para tanto, destaco o entendimento de HATEM quanto o significado de reprodução:

Assim sendo, quando se fala em reprodução humana, está sendo empregada a palavra reproduzir, com o escopo de significar multiplicação do homem e a continuidade da vida e não no sentido de produzir, novamente, um ser idêntico ao outro.<sup>54</sup>

No tocante à classificação das formas de reprodução Humana Assistida, estas podem ser divididas em dois grandes grupos, sendo o da inseminação artificial e o da fecundação in vitro.<sup>55</sup>

Desta forma se é possível compreender como inseminação artificial o depósito do sêmen no local apropriado do aparelho genital feminino, através de um caráter, e assim deixar que o resto do processo se dê fisiologicamente.<sup>56</sup> Portanto, tratando-se de fecundação in vivo.<sup>57</sup>

Assim, visto que este tipo de reprodução tem como principal característica que a fecundação ocorra de forma natural, não se pode garantir que de fato ocorra. Ou seja, esta técnica consiste em tão somente a introdução do sêmen na cavidade uterina.

A fecundação in vitro (FIV) desenvolve-se por meio de várias etapas que vão desde a coleta do óvulo e do esperma para a fertilização dos óvulos em laboratório até a sua implantação no útero.<sup>58</sup> Este tipo de reprodução consiste, basicamente, em

---

53 MACHADO, Maria Helena. Reprodução Humana Assistida – Aspectos Éticos e Jurídicos. Pg 31.

54 SÁ, Maria de Fátima Freire de. HATEM, Daniela Soares. Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. P.192

55 BONAMIGO, Elcio Luiz. Manual de bioética: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: All Print Editora, 2015. 171

56 BONAMIGO, Elcio Luiz. Manual de bioética: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: All Print Editora, 2015. 171

57 CAMARGO, Juliana Frozel de. Reprodução humana: ética e direito. Campinas, SP: Edicamp, 2003p.28.

58 BONAMIGO, Elcio Luiz. Manual de bioética: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: All Print Editora, 2015.p.172

reproduzir em laboratório o que normalmente ocorre nas Trompas de Falópio, o processo de fecundação do óvulo de forma *intra corpore*.<sup>59</sup>

Dentro da fecundação *in vitro*, que atualmente é a mais utilizada, tem-se algumas divisões quando do modo de se fazer, sendo a transferência de gametas para as trompas e a transferência de zigoto para as trompas. Em ambas ocorre a retirada do óvulo e do espermatozoide, o que a difere da FIV é o local para onde se dará a transferência na mulher e dentre elas a diferença ocorre do momento de implante.

A transferência de gametas consiste na introdução do óvulo e de espermatozoides, de forma imediata, diretamente na trompa onde se espera que ocorra a fecundação.<sup>60</sup>

É uma variante da FIV que vem atender, sobretudo, aos casais que se debatem com dilemas éticos e morais por motivos religiosos. Para que a concepção não ocorra em um laboratório, mas sim no próprio organismo da mulher, os óvulos e os espermatozoides são colocados em um cateter, e então, depositadas na paciente, antes da fecundação. Ou seja, não passam pela etapa de fertilização *in vitro*, como ocorre na FIV.<sup>61</sup>

Este não se faz um método muito utilizado pelas mulheres e pelos casais por não ter como visualizar o embrião para que se avalie a qualidade da fertilização.

Já a transferência do zigoto para as trompas é realizada quase que da mesma forma da anterior, a única diferença é que se deposita o zigoto nas trompas, ou seja, a fecundação foi realizada em laboratório, pôde-se analisar a qualidade do pré-embrião, é só então é que se faz o procedimento de transferência para a mulher.<sup>62</sup>

Além desta classificação quanto à forma de se fazer a reprodução Humana Assistida, tem-se também a classificação no tocante ao material humano utilizado para os procedimentos.

Assim, a reprodução homologa é compreendida como aquela em que se utiliza os gametas do casal para o procedimento, e a heteróloga é quando se utiliza

---

<sup>59</sup> CAMARGO, Juliana Frozel de. Reprodução humana: ética e direito. Campinas, SP: Edicamp, 2003.p. 29

<sup>60</sup> CAMARGO, Juliana Frozel de. Reprodução humana: ética e direito. Campinas, SP: Edicamp, 2003.p. 32

<sup>61</sup> CAMARGO, Juliana Frozel de. Reprodução humana: ética e direito. Campinas, SP: Edicamp, 2003.p. 32

<sup>62</sup> CAMARGO, Juliana Frozel de. Reprodução humana: ética e direito. Campinas, SP: Edicamp, 2003.p. 33

do material de um terceiro para a fecundação ocorrer, podendo ser tanto um óvulo, quanto o espermatozoide.<sup>63</sup>

No Brasil, para que se possa efetuar a reprodução heteróloga é necessário que se recorra à um banco de sêmen. Este modo se popularizou face à descoberta da possibilidade de que o esperma aguenta choques térmicos de congelamento e descongelamento sem que ocorra grandes prejuízos ao seu material genético.<sup>64</sup>

Por fim, é de fácil compreensão qual é o argumento favorável para a utilização da reprodução humana assistida in vitro, a técnica aumenta as chances de dar filhos aos casais estéreis. Em contrapartida, esta técnica recebe muitas críticas e questionamentos até os dias de hoje, com mais de 30 anos em que técnica já pode ser considerada de prática comum na sociedade.

Dentre estes questionamentos, primeiramente tem-se o da igreja católica, que considera o embrião como pessoa desde o momento de sua fecundação, logo sendo pessoa humana, a qual recai todos os direitos e garantias fundamentais, incluindo a personalidade.

Outro questionamento constante a esta técnica é quanto o que se fazer com os embriões que não foram depositados na mulher para que ocorresse a fecundação. Há também questionamentos acerca da quantidade de filho que pode um doador de esperma gerar em uma determinada sociedade, visto que como não se é possível ter conhecimento do pai biológico, pois a doação é em caráter anônimo, a possibilidade de futuros incestos e/ou de baixa variabilidade genética naquela determinada sociedade.

Mas um dos questionamentos mais atuais acerca deste tipo de fertilização é quanto da família que está sendo formada, da possibilidade de a criança gerada ter conhecimento do seu provedor.

As técnicas de reprodução assistida alteraram o conceito de família tradicional na qual participavam da procriação somente um homem e uma mulher. A família estática transformou-se em dinâmica. A doação de esperma criou a paternidade social. Na fecundação in vitro, dependendo do caso, pode ocorrer a paternidade e maternidade sociais ou ambas simultaneamente quando o esperma e o óvulo são doados. Além do mais, a gestação pode ser feita por outra mulher, fora do núcleo familiar, introduzindo a figura da maternidade substitutiva. <sup>65</sup>

---

63 MACHADO, Maria Helena. Reprodução Humana Assistida – Aspectos Éticos e Jurídicos.p. 33

64 MACHADO, Maria Helena. Reprodução Humana Assistida – Aspectos Éticos e Jurídicos.p. 37

<sup>65</sup> BONAMIGO, Elcio Luiz. Manual de bioética: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: All Print Editora, 2015.p.173 (Minyer-Sky; Nelly, 2008, p. 324)

A sociedade está em constante evolução, e incube ao direito acompanhar e tutelar as novas situações criadas. Com a Reprodução Assistida Heteróloga, famílias que antes não poderiam gerar descendentes, seja por problemas de infertilidade ou por serem constituídas por pessoas do mesmo sexo, agora já podem realizar este desejo.

Contudo, o dilema ocasionado por este modo de reprodução é que o material genético de um dos pais não constará em seu filho, assim sendo uma paternidade socioafetiva. A socioafetividade advém do conceito de filiação, que conforme LOBO é entendido como um conceito relacional, visto que se configura uma relação de parentesco entre duas pessoas, sendo que esta pode ser nascido de outro, adotada ou então ter sido gerada por inseminação artificial.

No Brasil, a filiação pode ser compreendida de forma biológica ou não, segunda a explicação de Paulo Lobo:

Por ser uma construção cultural, resultante da convivência famílias e de afetividade, o direito é considerado um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade<sup>66</sup>

Nesta situação pode ocorrer da criança gerada querer ter conhecimento da origem de ser material genético, seja por mera curiosidade ou até derivado de problemas de saúde, com fins de tratamento. Contudo, também há a possibilidade desta querer ter este conhecimento para fins de filiação, e assim, ter os direitos a este oponíveis.

Nesta esteira há ainda a possibilidade do doador querer ter conhecimento da criança gerada a partir de seu material genético, seja para a criação de uma família, ou por motivos de interesse diversos, tais quais o de pensão alimentícia ou direitos sucessórios.

No entanto, na reprodução assistida heteróloga, um dos requisitos para a sua efetivação é o anonimato do doador, assim como o do casal e o da criança gerada<sup>67</sup>, pois desde o início o intuito era de auxiliar a gerar uma vida à aqueles que não podiam naturalmente, e não o de criação de vínculos.

Conclui-se que a origem genética pode decorrer o seu conhecimento de necessidades médicas ou por interesse legítimo à ciência da ancestralidade e ainda

---

<sup>66</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pagina 216

<sup>67</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade: filiações e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Pagina 805.

não se pode recusar a sua utilização como meio de resposta à busca da identidade paterna.

No próximo capítulo analisar-se-á o direito à origem genética e a reprodução assistida in vitro no ordenamento jurídico brasileiro.



## 2. ORDENAMENTO JURÍDICO

Neste capítulo será analisado o direito ao anonimato do doador do material genético, face às garantias fundamentais e o direito de personalidade versus o direito ao conhecimento da origem genética da criança gerada, que, apesar de não ter previsão expressa podem ser encontrados fundamentos que os tutelam na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2.1. Direito a Origem Genética e a Reprodução Assistida Heteróloga na Constituição Federal de 1988

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por normas dispostas em forma de escalonamento, desta forma para que haja a criação de uma nova lei é necessário que esta se baseie em uma já existente e que regule a sua produção, tal norma é chamada de norma fundamental. Para Hans Kelsen a norma que regula a produção de outras é a Constituição.<sup>68</sup>

A Constituição brasileira apresenta em seu texto às bases para a formação do Estado Democrático de Direito e também os princípios que irão reger a sociedade e as novas leis que não de ser criadas. O preâmbulo do texto constitucional brasileiro apresenta a filosofia pela qual o constituinte se apoiou para a construção de norma, de modo que se faz necessário sua leitura e entendimento para compreensão da obra.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6 ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2003. P. 247

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em:

O preâmbulo de uma Constituição, segundo MORAES<sup>70</sup>, é a intenção da criação desta norma, ou seja, constitui em uma “certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios”, mediante a qual se demonstra a ruptura com o antigo ordenamento constitucional e o surgimento de um novo Estado.

Assim, apesar de não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo serve como fonte interpretativa para sanar as eventuais obscuridades que possam advir do texto, visto que traça as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas.<sup>71</sup>

Dentre os vários fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º, da Constituição Federal de 1988, um deles se destaca por ser tratar do chamado “princípio dos princípios”, qual seja, a dignidade da pessoa humana, previsto em seu inciso III<sup>72</sup>.

Conforme Ingo Sarlet<sup>73</sup>, a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva que possibilita a cada ser humano ter o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e comunidade, implicando, assim, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegure a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, assim como garantir a existência de condições mínimas para uma vida saudável, além de promover é proporcionar a participação em ativa e corresponsável na vida em comunhão com os demais seres humanos e da própria existência.

A partir da conceituação de SARLET, SOARES<sup>74</sup> depreende que a dignidade da pessoa humana é um núcleo de integridade física e moral que deve ser assegurado à todas as pessoas no mundo, vedando-se qualquer que seja a tentativa de degradação ou coisificação do ser humano em sociedade.

---

<sup>70</sup> MORAES, MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31 ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2015. pagina 16

<sup>71</sup> MORAES, MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31 ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2015 Pagina 17

<sup>72</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>73</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Pagina 60

<sup>74</sup> SOARES, Ricardo Mauricio Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010. P.142

Conforme ALARCÓN<sup>75</sup>, este princípio além de se tratar de uma diretriz hermenêutica para toda ordem jurídica e a razão da existência da Constituição, afirma a necessidade de proteção da integridade física como dimensão da individualidade de cada um é da integridade espiritual na dimensão subjetividade.

Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada.<sup>76</sup>

Oriundos da dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade estão dispostos na Carta Magna em seu artigo 5º<sup>77</sup>, um rol de direitos e garantias fundamentais. Estes direitos devem ser respeitados de forma que o seu conteúdo apresenta o mínimo necessário para o desenvolvimento da pessoa.<sup>78</sup>

Muito embora o supracitado artigo venha acompanhado de vários incisos nos quais estão expostos os direitos fundamentais, estes não se exaurem apenas por este dispositivo, como se pode depreender a partir da leitura do §2º<sup>79</sup>, ou seja, não se trata de um rol taxativo, e sim de um rol meramente exemplificativo dos direitos fundamentais tutelados.

No próprio *caput* do artigo 5º se encontra a previsão de tutela do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, prezando pela inviolabilidade de todos.

No artigo 5º, inciso X, a Constituição Federal disserta a respeito da inviolabilidade do direito a intimidade, vida privada, a honra e a imagens das pessoas

---

<sup>75</sup> ALARCON, Pietro de Jesus Lora. Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Método, 2004. Pagina 255

<sup>76</sup> SOARES, Ricardo Mauricio Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010. Pagina 137

<sup>77</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>78</sup> BELTRÃO, Silvío Romero. Direitos da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 23

<sup>79</sup> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

e do cabimento de indenização de dano moral ou material<sup>80</sup>. Em que pese se proteja o direito a intimidade e a vida privada, a Carta Manga também resguardou o direito à informação, em seu inciso XIV<sup>81</sup> que vai de encontro com os bens que tutelam os direitos de personalidade.

Assim, ao passo em que se zela pela proteção de direitos inerentes à pessoa, cabendo unicamente a disposição destes à vontade da pessoa, há ocasiões em que o conhecimento de detalhes da vida alheia interfere de forma direta na pessoa, como por exemplo o saber de sua origem biológica.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade de forma que cabe ao Estado protegê-la<sup>82</sup>. No entanto a família não possui apenas direitos, mas deveres também, como é possível e se observar no artigo 227<sup>83</sup>, caput, às crianças, aos adolescentes e aos jovens são resguardados o direito à vida, a dignidade, a convivência familiar, dentre outros direitos, de forma prioritária.

O texto constitucional prezou por tutelar o planejamento familiar, fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, atribuindo ao Estado a função propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, o qual é de livre decisão da família.<sup>84</sup>

O princípio da igualdade está disposto no § 6º do art. 227<sup>85</sup> no que tange à filiação, isto é, veda-se a discriminação entre os filhos. Ou seja, deve haver igualdade

---

<sup>80</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>81</sup> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

<sup>82</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>83</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>84</sup> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>85</sup> Art. 227. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

entre todos os filhos, independente se é de sangue, adotivo, da relação conjugal ou os havidos fora desta.

No entanto não é apenas os pais que devem cuidar de seus filhos, quando estes já forem maiores de idade irá recair o dever de amparar e ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade, conforme o disposto no artigo 229<sup>86</sup> da Constituição Federal.

Desta maneira, observa-se que ao mesmo tempo em que a família é a responsável pelas crianças, jovens e adolescentes, o Estado e a sociedade também tem uma pequena participação, mas de uma forma não tão direta.

Para a evolução e perpetuação da família é necessário que os direitos que lhe são atribuídos sejam assegurados a possibilidade do seu exercício, de mesma forma em que se espera que esta cumpra seus deveres face à sociedade e ao Estado.

Ora, a família é constituída por vários indivíduos, dentre os quais cada um possuem seus próprios direitos e garantias, a sua própria intimidade, imagem, identidade, ou seja, seus direitos de personalidades.

Além da Constituição Federal, há também no Código Civil brasileiro vários dispositivos que tratam sobre a origem genética e a reprodução Humana assistida *in vitro*.

## **2.2. Direito a Origem Genética e a Reprodução Assistida Heteróloga No Código Civil de 2002**

Para que a disposição do texto do Código Civil Brasileiro seja aplicada, é necessário que esta esteja em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, tal fato ocorre face ao escalonamento das normas dentro da ordem jurídica brasileira e é chamado de constitucionalização do Código Civil.<sup>87</sup>

---

86 Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

87 SANTOS, Simone Moraes dos. A Constitucionalização do Direito Civil. Revista Jurídica Centro de Ensino Superior de Jataí, Jataí, v. 7, n. 9, p. 22-33, jan./jun. 2007.

Deste modo, a norma que esteja em desacordo com a previsão do texto constitucional, há de ser retirada do sistema jurídico, conforme a supremacia da Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>88</sup>

Nesta linha, os direitos de personalidades previstos na Carta Magna também são tutelados no Código Civil, no Capítulo II, do Título I, assim em seu artigo 11 tem exposto às características inerentes à todos os direitos de personalidade, sendo estes intransmissíveis e irrenunciáveis.<sup>89</sup>

Todavia, apesar de no texto do dispositivo estar expresso que é vedado a limitação voluntária do exercício destes direitos, SCHREIBER entende que toda e qualquer limitação ao exercício de um direito de personalidade deve ser vinculada ao interesse direito e imediato de seu próprio titular, isto é, pode-se limitar a prática do direito.<sup>90</sup>

Uma das hipóteses em que se pode ir em contrapartida ao artigo 11 do Código Civil é a previsão de seu artigo 13<sup>91</sup>, pois apesar de tutelar pela integridade física da pessoa, entende ser possível a disposição do corpo, desde que em respeito aos limites impostos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>92</sup>

Neste sentido BITTAR exemplifica que a pessoa pode dispor de partes anatômicas de seu corpo ou órgãos, desde que tal ato seja em prol de sua higidez física e mental, mediante a retirada de partes doentes, ou então a pessoa também tem a faculdade de dispor sobre seu corpo, como na doação de órgãos.<sup>93</sup>

Ainda no tocante à disposição do corpo, o Código Civil prevê a possibilidade do uso do corpo com fins científicos ou altruísticos, mas apenas após a morte, desde que a manifestação de vontade tenha ocorrido já previamente, conforme

---

<sup>88</sup> SANTOS, Simone Moraes dos. A Constitucionalização do Direito Civil. Revista Jurídica Centro de Ensino Superior de Jataí, Jataí, v. 7, n. 9, p. 22-33, jan./jun. 2007.

<sup>89</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

<sup>90</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 28

<sup>91</sup> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

<sup>92</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. Direitos da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. P.109

<sup>93</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de Personalidade. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004

artigo 14<sup>94</sup>. No entanto, em seu parágrafo único tem-se a previsão de revogação à qualquer tempo deste ato de disposição.<sup>95</sup>

Em sequência aos direitos de personalidade tutelados no Código Civil há a previsão de que à todos é próprio o nome, sendo este compreendido pelo nome e prenome, segundo artigo 16 do código<sup>96</sup>.

BELTRÃO interpreta que a identidade pessoal de um indivíduo somente lhe é atribuído a partir de um nome, ou seja, derivado do nome é que a pessoa pode ser individualizada nos diversos núcleos em que ela circule, evitando a sua confusão. Afirma ainda que o direito ao nome não é um direito de personalidade originário, visto que a pessoa não nasce com um nome, entretanto após a aquisição é onde surge o direito à identidade.<sup>97</sup>

SCHREIBER compreende que o direito ao nome abrange três aspectos na doutrina jurídica; sendo estes o direito de ter nome, o direito de interferir no próprio nome e o direito de impedir o uso indevido do nome por terceiros.<sup>98</sup>

Ainda relativo ao nome Otero entende que face ao direito à identidade pessoal, o indivíduo não terá somente direito à aquisição de um nome, mas sim direito ao conhecimento do modo que foi gerado, a identidade de seu progenitores e, principalmente mediante o conhecimento de patrimônio genético, poderá defender sua identidade genética.<sup>99</sup>

No que concerne à utilização do nome por terceiros sem a autorização deste é vedado publicações ou representações, mesmo que não haja intenção difamatória<sup>100</sup> e também é tutelado a proibição da utilização do nome em propagandas comerciais.<sup>101</sup>

Por fim, a respeito dos direitos de personalidade tem-se o direito à vida privada, que no Código Civil é tutelado pelo seu artigo 21, o abordando como direito

---

<sup>94</sup> Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

<sup>95</sup> Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

<sup>96</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

<sup>97</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.p 118

<sup>98</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.192

<sup>99</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.P 119

<sup>100</sup> Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

<sup>101</sup> Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

inviolável.<sup>102</sup> No entanto, há exceções para a inviolabilidade deste, como por exemplo as pessoas que abertamente se expõem e apresentam suas experiências pessoais na internet.<sup>103</sup>

No tocante ao direito de família, é mister compreender que se trata de um conjunto de regras que ordenam os direitos pessoais e patrimoniais das relações familiares.<sup>104</sup>

Assim para LOBO, o parentesco pode ser entendido como a relação jurídica estabelecida por lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. No entanto este não se confunde com família, mesmo que dela saiam suas principais interferências, visto que delimita a aquisição, o exercício de diversos direitos.<sup>105</sup>

Nesta linha há a previsão do artigo 1.593 do Código Civil que traz os dois tipos existentes de parentesco no ordenamento brasileiro, sendo eles o por consanguinidade ou outra origem<sup>106</sup>. No plano da consanguinidade, pode ser definida como a relação que vincula uma pessoa às outras, tendo o mesmo tronco ancestral.<sup>107</sup>

Já a respeito da "outra origem" como a própria lei remete, PEREIRA compreende ter dois viés, sendo o primeiro a partir da afinidade, ou seja a relação que aproxima um cônjuge aos parentes do outro e o segundo meio seria a adoção.<sup>108</sup> LOBO, completa a ideia afirmando que além destas já citadas, a posse do estado de filiação e o derivado de inseminação artificial heteróloga constituem as espécies de filiação não biológica.<sup>109</sup>

A filiação para o direito brasileiro pode se dar da forma biológica e da forma não biológica, ou seja, pode ser mediante uma construção cultural, oriunda de uma convivência familiar e da afetividade gerada. Destaca-se que não se admite discriminação ou adjectivação da forma de filiação existente.<sup>110</sup>

---

<sup>102</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>103</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade d e Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. 132-133

<sup>104</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p37

<sup>105</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, P 205.

<sup>106</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>107</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. V 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p351.

<sup>108</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. V 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.P.351

<sup>109</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011 206-207

<sup>110</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, P.216



Referida proibição de discriminação além de estar presente no texto constitucional também está disposta no Código Civil em seu artigo 1.596.<sup>111</sup>

Relacionado a filiação, há o direito ao planejamento familiar, que assim como na Constituição Federal, tem embasamento na dignidade da pessoa humana, e a da paternidade responsável. No Código Civil está previsto no § 2 do artigo 1.565.<sup>112</sup> Em complemento LOBO assinala que não apenas casais podem ter direito ao planejamento familiar, de modo que qualquer um dos pais podem, face a entidade monoparental, a qual é constituída por um pai e os filhos.<sup>113</sup>

Em complemento, além dos filhos naturais e dos adotivos, o Código Civil prevê a possibilidade dos filhos gerados a partir da reprodução humana assistida, tanto a heteróloga quanto a homóloga, assim:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
[...]  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Assim se faz necessário a diferenciação entre o estado de filiação para os direitos de personalidade, nesta esteira LOBO entende que “fazer coincidir a filiação com a origem genética é transformar um fato cultural em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais”.<sup>114</sup>

Desta forma o direito ao conhecimento da origem genética não está diretamente preso à paternidade ou a uma presunção de filiação, mas sim aos direitos de personalidade, visto que além de corroborar a identidade da pessoa está ligado também às ciências biológicas, na forma de encontrar medidas preventivas de saúde.<sup>115</sup>

---

111 Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

112 § 2o O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas

<sup>113</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, P. 218

<sup>114</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, P. 227

<sup>115</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011 227

Em complemento, a certeza da origem genética não é fundamento único e necessário para comprovar uma filiação, visto que já existem outros valores que dominam este campo das relações humanas, como por exemplo a afinidade.

### **2.3. Direito a Origem Genética e a Reprodução Assistida Heteróloga na Legislação Extravagante**

Em 1990 foi instituído no ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o escopo de dispor acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme previsão do artigo 1º.<sup>116</sup> Esta proteção integral deve compreendida de forma a abranger todas às necessidades do ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.<sup>117</sup>

Assim, por se tratar de pessoas, independentemente da idade, estas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem que isso retire a proteção integral prevista no artigo 1º.<sup>118</sup> Em continuidade ao artigo 3º:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

As crianças e os adolescentes incubem à família, a comunidade, a sociedade e ao poder público o dever de assegurar a efetivação de vários direitos, com prioridade face aos demais, de forma a preservar o direito à saúde, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, o esporte e a educação.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> 135 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

<sup>117</sup> ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P 12.

<sup>118</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>119</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em consonância com o disposto acima o artigo 5º do Estatuto prevê a punição para quem que de qualquer forma atente para a violação dos direitos fundamentais dos menores, ou a eles equiparados.<sup>120</sup>

Os menores têm da mesma que os adultos em plena capacidade a tutela do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana, como já garantido na Constituição Federal e aqui novamente tutelados em seu artigo 15<sup>121</sup>. Dentre à concepção do direito à liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu no inciso V, do artigo 16, a participação de vida familiar e comunitária sem discriminação.<sup>122</sup>

Assim como resguardado na Constituição e no Código Civil, novamente se pauta o princípio da igualdade, face a não discriminação abordada nos textos legais mencionados.

Já no direito ao respeito é protegido a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, ou seja, os direitos de personalidade, além do espaço e de seus objetos pessoais.<sup>123</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é encontrado no artigo 18<sup>124</sup> do Estatuto da Criança e do adolescente, que imputa o dever de cuidar deste princípio à todos, impedindo que sejam tratados de forma desumana, constrangedora, vexatória ou violenta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura direito à convivência familiar em seu artigo 19<sup>125</sup>, podendo este se concretizar com sua própria família, ou

---

<sup>120</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>121</sup> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis

<sup>122</sup> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

<sup>123</sup> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

<sup>124</sup> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>125</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

em casos excepcionais em uma família substituta, sempre em ambiente propício para seu desenvolvimento integral.

A igualdade entre filhos é novamente tratada no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20<sup>126</sup>, no qual veda-se novamente qualquer tipo de discriminação que possa ocorrer no seio familiar relativo à filiação. No que concerne à filiação:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Como já visto anteriormente, apesar de os direitos de personalidade terem como característica a indisponibilidade e a indivisibilidade, estes podem, eventualmente, serem violados. Para tanto se faz necessário atentar-se para o princípio do melhor interesse da criança.

Para LOBO o princípio do melhor interesse significa que o Estado, a sociedade e a família, devem tratar como prioridade os seus interesses, seja na elaboração de normas para os tutelarem ou seja no momento de aplicação destes direitos. Este princípio visa a investigação das paternidades e filiações socioafetivas, tendo sempre em foco a pessoa em formação.<sup>127</sup>

Não obstante à importância do Estatuto da Criança e do Adolescente para o direito de família e para a sociedade como um todo, se faz necessário analisar também outras disposições que tem interferência ao tema.

Desta forma, apesar de não ter força normativa, é mister abordar a Resolução nº 1.957/2010, do Conselho Federal de Medicina, visto que esta regulamentação aborda normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

Esta resolução é dividida em títulos, quais sejam, os princípios gerais, os pacientes das técnicas de reprodução humana assistida, às clínicas, centros ou serviços que aplicam esta técnica de reprodução, a doação de gametas ou embriões, a criopreservação dos gametas e embriões, o diagnóstico e o tratamento de embriões, a gestação substituta e a reprodução assistida *post mortem*.

Assim, ao se tratar dos princípios gerais, em seu tópico 1 a referida resolução deixa claro que este tipo de reprodução é apenas para fins de auxiliar casais que

---

<sup>126</sup> Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>127</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 201175-76

detêm algum problema de infertilidade.<sup>128</sup> Aborda também a necessidade de os envolvidos terem conhecimento de toda a técnica que será desenvolvida:

3 - O consentimento informado será obrigatório a todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, inclusive aos doadores. Os aspectos médicos envolvendo as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será expresso em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida.

Ao se referir aos possíveis pacientes das técnicas de reprodução humana assistida, em seu capítulo próprio, é expresso a necessidade de se tratar de pessoas capazes, estarem de acordo com procedimento e a este estar conforme a legislação vigente.<sup>129</sup>

No capítulo referente à doação de gametas ou embriões, destaca-se:

- 1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.
- 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
- 3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador

Deste modo é possível observar que foram observados os direitos de personalidade no momento de confecção desta resolução, vide a tutela da identidade, a qual preza pela intimidade, tanto do doador, como para o receptor do material e assim como para a criança gerada.

Não obstante a resolução ter sido bem elaborada pelo Conselho Federal de Medicina, contendo disposições razoáveis e que prezam pela boa prática, ante ao fato de não ter força normativa e pela ausência de sanções advindas do descumprimento de suas disposições, denota-se da urente necessidade de se aprovar uma lei para

---

<sup>128</sup> 1 - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas.

<sup>129</sup> 1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo, de acordo com a legislação vigente.

que se estabeleça uma padronização dos procedimentos e uma maior transparência dos benefícios.<sup>130</sup>

---

<sup>130</sup> VIEIRA. Tereza. P. 38

### 3. JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo serão abordadas as tendências dos Tribunais no que diz respeito ao conhecimento da origem genética e ao anonimato do doador de gametas. Apresentando tanto jurisprudência favorável quanto à jurisprudência desfavorável sobre o tema.

Contudo é necessário ressaltar que por se tratar de tema muito específico, qual seja a reprodução heteróloga, não se achou processo que discutisse exatamente a matéria, de modo que os julgados a seguir expostos podem ser compreendidos como equivalentes, considerando os direitos que são afetados.

#### 3.1. Jurisprudência Favorável ao Conhecimento da Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga

O Superior Tribunal de Justiça possui decisões onde corrobora o direito ao conhecimento da origem genética como forma de efetivação aos direitos de personalidade. A título de exemplo<sup>131</sup>:

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA ANTE A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INVIABILIDADE. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os precedentes desta Corte que privilegiam a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica o fazem de forma a proteger os interesses daquele registrado como filho.

2. Hipótese em que a demanda foi promovida pelo filho que apenas adulto soube de sua real origem genética.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral não impede o acolhimento de pedido investigatório promovido contra o pai biológico. Precedentes.

---

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.458.696/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=origem+genetica&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>

**4. O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e afeto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

5. Se o Tribunal local, soberano na análise probatória, reconheceu o vínculo biológico entre as partes, a alteração desse entendimento demandaria reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

6. Recurso especial provido. (grifo do autor).

O recurso especial acima trata do reconhecimento de paternidade de uma pessoa a qual já possui um pai registrário, entretanto este não é o seu biológico, fato este que só foi se tornar de seu conhecimento após quase 50 anos de vida. Assim, o filho pugna pelo conhecimento de sua origem genética e pela anulação de seu registro civil.<sup>132</sup>

O parecer do Ministério Público acatou parcialmente o pleito, entendendo da não anulação do registro civil originário, mas com o reconhecimento da filiação biológica mediante duplo registro de filiação paterna. Para tanto explanou que o vínculo socioafetivo não tem capacidade de afastar o reconhecimento de paternidade biológica revelada tardiamente, pois este se trata de direito personalíssimo, logo incumbindo sua imprescritibilidade.<sup>133</sup>

RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO EM CONTRAPOSIÇÃO À IDENTIDADE GENÉTICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 27, DO ECA. DUPLA PATERNIDADE. FILIAÇÃO PLURAL COEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça há tempos reconhece a necessidade de se respeitarem vínculos de paternidade socioafetivos, para além da constatação biológica da identidade.

2. De outro giro, impõe-se admitir, com igual ênfase, que **o vínculo socioafetivo com o pai registral não tem o condão de afastar a possibilidade do reconhecimento jurídico da paternidade biológica tardiamente revelada, já que a verdadeira ciência quanto ao estado de filiação constitui direito personalíssimo, submetido, por tal motivo, à regra de imprescritibilidade.**

3. As previsões da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente buscam incluir e não restringir a proteção no âmbito das relações familiares. Assim, não se pode afastar o vínculo paterno socioafetivo presente ao longo de décadas para substituí-lo por uma

---

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.458.696/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=origem+genetica&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.458.696/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=origem+genetica&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>



descoberta muito posterior, da mesma forma que não se deve obstar o direito fundamental ao reconhecimento da ascendência genética. Reconhecida a situação de filiações plurais coexistentes, ambas merecem ser amparadas pelo ordenamento jurídico.

4. Provimento parcial do recurso especial. (grifo do autor)

O Relator, Ministro Moura Ribeiro demonstrou o precedente da casa que consiste na impossibilidade de reconhecimento da origem biológica sem antes ter realizado a desconstituição do vínculo com o pai registral. Entretanto diz que apesar de o pai registral e o filho terem sido enganados a suas vidas inteiras, a crença do parentesco não pode ser interpretada para que ocorra o impedimento da busca da origem genética, e finaliza<sup>134</sup>:

Reitera-se, pois, que o Tribunal local aplicou ao caso entendimento que contraria a jurisprudência desta Corte, para quem a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não constitui óbice ao pedido investigatório. Todos têm direito ao conhecimento de sua origem genética, independentemente da existência de outro vínculo filial de caráter afetivo ou registral.

Havendo divergência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, sendo o filho quem pleiteia o reconhecimento de sua origem genética, deve prevalecer o direito ao reconhecimento do vínculo biológico, pois o reconhecimento do estado de filiação é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Neste mesmo sentido, no Recurso Especial Nº 1.401.719/MG, a Ministra Relatora Nancy Andrighi diz<sup>135</sup>:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012.

**2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.**

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

---

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.458.696/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=origem+genetica&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.401.719/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=origem+genetica&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11>>

5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

**6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.**

**7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.**

**8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.**

9. Recurso especial desprovido."

No mesmo sentido tem o Recurso Especial nº 1.201.311/RJ, da Ministra Maria Isabel Galloti<sup>136</sup>

3. A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigador e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico.

Em complemento demonstra-se mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça que confirmam o entendimento da corte quanto ao tema:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA BUSCADA PELA FILHA REGISTRAL.

**1. Nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. É preciso levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso.**

2. No contexto da chamada "adoção à brasileira", quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido.

---

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1201311/RJ. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/09/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=origem+genetica&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>

Assim, apesar de não se tratar de caso de reprodução assistida heteróloga especificamente, os julgados citados se mostram importante para a temática do trabalho visto abordarem diretamente a questão que se origina deste meio de reprodução. Ora, por mais que ocorra o vínculo afetivo com o pai registral este não exclui o interesse de se ter conhecimento de sua ancestralidade.

### **3.2. Argumentação Desfavorável ao Conhecimento da Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga**

No que tange a negativa de deliberação do conhecimento a origem genética no Brasil, face a escassa ou praticamente inexistente jurisprudência sobre o tema, far-se-á a exposição dos argumentos existentes no mundo jurídico que zelam pela supremacia do anonimato do doador de gametas face ao conhecimento da ancestralidade.

De início destaca-se o direito à intimidade, privacidade e vida privada, todos estes são ramificações do direito de personalidade. Como já visto em capítulo próprio de legislações, os direitos acima citados são previstos tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta maneira a tutela destes direitos deve ser vista de extrema importância para a todos os indivíduos, neste sentido:

- 1.- Ofende a intimidade e a honra, causando dano moral indenizável, a veiculação jornalística de reportagem, estampando "manchete" com adjetivo indicativo de ofensivo juízo negativo de valor, seguida de narrativa com termos de crítica sob a ótica subjetiva de fatos "subjudice" da vida pessoal e de familiares, extraídos de processo judicial protegido por sigilo de Justiça.<sup>138</sup>
3. Liberdade de informação e proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre

---

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1256025/RS. Rel. João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271256025%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271256025%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271256025%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271256025%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>

<sup>138</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp.1420285/MA Rel. Ministro Sidnei Beneti. Julgado em: 20/05/2014, Dje 02/06/2014. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+a+intimidade&b=ACOR&p=true&l=10&i=64>>

tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)<sup>139</sup>.

Em complemento a estes argumentos, há quem afirme que a diferença entre genitor e pai também se configure como argumento favorável à prevalência do direito ao anonimato do doador.

Neste sentido se pode entender como genitor aquela que cedeu seu material genético para que fosse gerada uma nova vida, ao passo em que pai, face ao direito de família atual, se compreende como aquele que detém o pátrio poder, tem relação de afetividade com a criança e tem a faculdade de ter contribuído ou não para a formação genética de seu filho.

Ou seja, o direito de família moderno já entende da prevalência do princípio da socioafetividade nas relações familiares, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".
2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.
3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
6. Recurso especial não provido.<sup>140</sup>

---

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1624388/df. Rel. Marco Aurelio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271256025%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271256025%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271256025%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271256025%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1500999/RJ. Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016. Disponível em: <

Por fim, há de se analisar a segurança jurídica, a qual tem como escopo a tutela dos direitos naturais da pessoa, ou seja, os direitos de personalidade.

Ora, há de se questionar a perpetuação do método de reprodução humana assistida heteróloga quando se tem a quebra do direito ao anonimato para que se possa suprir uma indagação realizada por terceiro quanto da sua origem biológica.

Assim, qual seria a segurança jurídica da tutela do direito a intimidade que um doador de gametas teria perante a constante quebra deste sigilo ocasionada pelas ações que buscam sanar a obscuridade existentes em sua vida quanto de sua origem no mundo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto é perceptível que o direito ao conhecimento da origem genética traz consigo elementos subjetivos para a pessoa que está o requerendo e que independentemente da forma de sua fecundação deve-se sanar-lhe o questionamento.

Entretanto não é fácil a resposta da indagação, pois além de no Brasil ser obrigatório o anonimato de ambas as partes que se dispõem a realizar o procedimento é imprescindível também ter a consciência que o doador das gametas em momento algum tem interesse na formação de família, de modo que o seu comportamento é meramente altruísta.

Desta forma denota-se que há uma colisão de direitos individuais, sendo o direito a identidade de quem se dispõe a ter conhecimento da sua ancestralidade versus o direito ao anonimato e a vida privada de quem realizou a doação de material genético.

Portanto, por se tratar diretamente da vida, e esta ser o direito mais fundamental, pois dela é que se originam a viabilidade de exercício de todos os outros direitos tutelados pelo Estado, este embate de direitos traz consequências diretas aos envolvidos.

Assim, apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter um posicionamento consolidado no tocante ao reconhecimento deste direito é necessário mesmo assim que o magistrado analise o caso em concreto para tomar sua decisão.

Neste sentido, o presente trabalho permite concluir que há a possibilidade de se requerer o direito a origem genética mesmo sendo fruto de uma reprodução assistida heteróloga, e que este não se deve ultrapassar o limite da mera curiosidade visto que assim estaria se adentrando na intimidade alheia.

Conclui-se portanto ser válida a hipótese eleita ao problema proposto no início deste trabalho, conforme argumentação doutrinária, legal e jurisprudencial desenvolvida nos capítulos desta monografia.

## REFERÊNCIAS

- ALARCON, Pietro de Jesus Lora. *Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Editora Método, 2004.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos de Personalidade*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004
- BONAMIGO, Elcio Luiz. *Manual de bioética: teoria e prática*. 3 ed. São Paulo: All Print Editora, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção Prof. Agostinho Alvim/ coordenação Renan Lotufo
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 30/03/2017
- BRASIL. *Código Civil Brasileiro de 2002*: promulgado em: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em:
- BRASIL: *Estatuto da Criança e do Adolescente*: promulgado em: 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm) Acessado em:02/04/2017
- CAMARGO, Juliana Frozel de. *Reprodução humana: ética e direito*. Campinas, SP: Edicamp, 2003
- CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes*. 2 ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERRAZ, Carolina Valença, *BIODIREITO: A Proteção Jurídica do Embrião In Vitro –*

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade: filiações e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCIA, Maria. *Limites de ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6 ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2003

LOBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

MACHADO, Maria Helena. *Reprodução Humana Assistida – Aspectos Éticos e Jurídicos*.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série IDP)

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2006 (Coleção temas jurídicos; 3).

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31 ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2015

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. V 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RESOLUÇÃO, Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm) > Acessado em: 04/04/2017

ROCHA, Carmem Lucia Arantes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum: 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. HATEM, Daniela Soares. *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008,

SCARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SANTOS, Simone Moraes dos. *A Constitucionalização do Direito Civil*. Revista Jurídica Centro de Ensino Superior de Jataí, Jataí, v. 7, n. 9, p. 22-33, jan./jun. 2007.



SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.